



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35373.000105/2007-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.461 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TRANSPORTADORA CARAVAN LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 08, DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.
2. No caso destes autos, portanto, parte do lançamento está fulminada pela decadência, observada a regra do § 4º do art. 150 do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Os créditos relativos à 16/1/2002 e anteriores estão fulminados pela decadência, observada a regra do § 4º do art. 150 do CTN. Na apuração do devido, a autoridade administrativa deverá observar se ainda cabível, a ordem judicial de compensação.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)

Processo nº 35373.000105/2007-90
Acórdão n.º **2803-01.461**

S2-TE03
Fl. 122

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Wilson Antônio de Souza Corrêa e Leôncio Nobre de Medeiros.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados empregados, arrecadadas pela Empresa mediante desconto nas respectivas remunerações, cujos valores foram apurados através dos documentos apresentados e declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP, e não recolhidos à Seguridade Social, em total desacordo com o que determina a alínea "b" do inc. I do art. 30 da Lei nº 8.212/91, tudo de conformidade com o contido no Relatório Fiscal, e demais Anexos integrantes da Notificação.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 14 de maio de 2008 e emendada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2005

CONTRIBUIÇÕES DECLARADAS EM GFIP.

As informações prestadas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS, compõe a base de dados para fins de cálculo e concessão de benefícios previdenciários e constituem-se em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O prazo decadencial é de 10 anos por força do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento, salvo exceções previstas legalmente.

CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Ê vedado à Administração Pública o exame da Constitucionalidade das Leis.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A empresa, ora recorrente manifestou-se contra a cobrança através da interposição da impugnação administrativa solicitando a instauração de procedimento administrativo para verificação da legalidade e correção da compensação efetuada pelo contribuinte, de créditos tributários referentes ao Pró-Labore.

- Apresentada a impugnação administrativa, a Receita Federal do Brasil emitiu um despacho decisório julgando parcialmente procedente o lançamento. De tal modo, a empresa foi intimada para que efetuasse o pagamento do referido débito ou apresentasse recurso administrativo para o 2º- Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

- A recorrente efetuou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição social denominada Pró-Labore tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal dos dispositivos que regulamentavam as referidas contribuições e que afrontavam a Magna Carta de 1988.

- Entretanto, com receio de ser compelida pelo fisco das compensações efetuadas, ajuizou ação perante o poder judiciário para o reconhecimento do direito de efetuar as compensações dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

- Contudo, a Secretaria da Receita Federal interpretou tal operação como simples não recolhimento do tributo e, procedeu a cobrança daqueles valores, ignorando o direito conferido pela Lei nº 8.383/91 que possibilita ao interessado efetivar espontaneamente a compensação de tributos pagos a maior ou indevidamente.

- Em sede de requerimento administrativo, fora informado à Secretaria da Receita Federal que o interpretado "*não pagamento*" referia-se compensação efetivada dos valores indevidamente recolhidos a título de Pró-Labore.

- Não reconhecendo as compensações efetivadas pela empresa, julgou improcedente a defesa administrativa apresentada.

- Todavia, a empresa possui decisão favorável no sentido autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos na ação judicial no 2000.61.02.018756-8, sendo esta ratificadora do procedimento compensatório adotado pela empresa antes e no curso da ação judicial.

- Parte dos débitos apurado na NFLD no 37.049.449-0 encontram-se decaídos.

- É obrigatório o acatamento dos ditames do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

- O Fisco está cobrando um crédito oriundo de compensação de tributo, sem a observância ao devido processo legal.

Processo nº 35373.000105/2007-90
Acórdão n.º **2803-01.461**

S2-TE03
Fl. 125

- Diante do exposto, resta claro e evidente a escorreita compensação levada a cabo pela Recorrente, ante o amparo legal e judicial, razão pela qual forçoso é seu total deferimento, reformando a decisão anterior, para julgar insubsistente o Lançamento de Débito Fiscal DEBCAD nº 37.049.449-0.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Diferentemente do acórdão recorrido, entendo que na situação vertente parte do crédito encontra-se fulminado pela decadência, segundo a regra disposta na Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal – STF.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Desse modo, considerando que houve recolhimento de parte do crédito ora em debate, conforme alegações da autoridade administrativa incumbida do lançamento, item 12 do Relatório Fiscal aplicar-se-á a regra disposta no § 4º do art. 150 do CTN. O item referido está assim redigido:

12. Houve também a constatação de que os valores pagos através das GPS não foram suficientes para quitar totalmente os valores devidos à título de contribuição à autarquia previdenciária nem às outras entidades.

No caso destes autos, portanto, parte do lançamento está fulminada pela decadência, observada a regra do § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, os créditos referentes à data de 16/1/2002 e anteriores.

Tendo em vista que os valores em discussão dizem respeito às competências 01/1999, 13/2001, 13/2002 e 01/2005 (fls. 96), e aplicada a regra decadencial, conforme anteriormente explicitado, restará apta para a cobrança somente a competência 01/2005.

In casu, porém, deve ser aplicada, havendo remanescente da compensação pretendida, a ordem judicial que determinou a compensação, não podendo a autoridade administrativa se furtar do comando judicial, sob pena de desobediência.

Portanto, o fisco não pode cobrar crédito oriundo de compensação de tributo, sem a observância do devido processo legal.

Não se tratando a competência 01/2005, de crédito remanescente de compensação, mas, sim, de diferenças apuradas no procedimento fiscalizatório, o valor deverá ser cobrado regularmente, observados os trâmites legais afetos à matéria.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Os créditos relativos à 16/1/2002 e anteriores estão fulminados

Processo nº 35373.000105/2007-90
Acórdão n.º **2803-01.461**

S2-TE03
Fl. 127

pela decadência, observada a regra do § 4º do art. 150 do CTN. Na apuração do devido, a autoridade administrativa deverá observar se ainda cabível, a ordem judicial de compensação.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.